



PROJETO DE LEI

PL./0040.9/2018



Lido no Expediente
08ª Sessão de 27/02/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário

Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda empresa, com sede no Estado de Santa Catarina, que contratar a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher através de outdoor, folhetos, cartazes, por meio de rádio, televisão ou redes sociais poderá ser multada.

Art. 2º Estará caracterizada a publicidade aludida no artigo 1º, quando for feito o uso de propaganda que contenha imagem, frase, áudio que faça alusão a(o):

I - exposição, divulgação ou estímulo a violência sexual, o estupro e a violência contra mulher;

II- fomento à misoginia e ao sexismo.

Art. 3º As multas, serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, de acordo com o tipo de veículo de mídia usado:

I – no caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos será aplicada multa no valor de R\$ 2 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

II – no caso da utilização de rádios e outros meios sonoros será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

III – no caso de propaganda por meio de televisão será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

IV – no caso de veiculação através de mídias sociais será aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A multa será aplicada por cada meio de comunicação utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.



§ 2º Além da multa, poderá haver adoção de medidas visando à suspensão da veiculação da propaganda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado **CESAR VALDUGA**





JUSTIFICATIVA

Apresento a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem por escopo estabelecer sanções pecuniárias às empresas que contratarem a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher nos meios de comunicação impresso, eletrônico ou audiovisual.

A publicidade é uma poderosa força de persuasão que modela atitudes e comportamentos no mundo contemporâneo, influenciando profundamente as pessoas e a sua maneira de compreender a vida, o mundo e a sua própria existência, sobretudo no que se refere às suas motivações, aos seus critérios de escolha e de comportamento.

Embora seja um instrumento válido e ético de comunicação social, muitas vezes é usado como método de persuasão e de motivação para convencer as pessoas a agir de uma determinada maneira, ou seja, o de ser utilizada de forma positiva ou negativa, conforme a intenção e a índole de quem a veicula. Enfim, existe a boa e a má publicidade.

Infelizmente o emprego da imagem feminina como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos é uma prática largamente explorada pelo mercado publicitário. Essa conduta contraria os avanços da civilização moderna, no que diz respeito à consolidação da cultura de igualdade de gênero, ao perpetuar a reverberação de valores fortemente arraigados ao machismo.

A figura feminina por diversas vezes foi utilizada pela mídia em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que "o lugar da mulher é na cozinha". Desde os primórdios, as mulheres são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza. Porém, com o passar do tempo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido. Assim, através dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.



Dessa forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que "coisifica" a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado, para o prazer masculino, seja de forma consensual ou não.

É imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade. A mulher é estereotipada como sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, entre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse contexto, é imperioso destacar o julgamento da apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053, no qual a AMBEV foi condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda intitulada "Musa do Verão" de cunho sexista e misógino, *in verbis*:

AÇÃO ORDINÁRIA – Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada "Musa do Verão", veiculada no ano de 2006 – Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária – "Coisificação" da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra "clones" da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja – Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo – Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los – Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 – Regra do art. 111 da Constituição do Estado que se viu observada – Reforma da sentença – Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Luiz Sergio



Fernandes de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 04/04/2016). Grifo nosso.

Da jurisprudência destacada, resta claro que a presente proposição não apresenta nenhum óbice no que tange ao aspecto constitucional, uma vez que a proposição **versa** sobre matéria de **competência legiferante concorrente** de defesa do consumidor (**art. 24, V CF**), bem como encontra amparo nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente proposição **não cria** ou **redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública**, **nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, como também **não cria despesas extraordinárias**, não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de **Santa Catarina**, que cria o **programa** de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a **competência concorrente do Estado** para legislar sobre **consumo**, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a**



competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **ARE 878911**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

.....
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da **Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.** Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Dessa feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta claro que está consolidado o entendimento de que: a) **parlamentares podem**, nos casos



de competência **concorrente**, **deflagrar proposições**; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas medidas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, **não há criação de despesas**, **não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo; não se exige a contratação de servidores, nem se versa sobre regime jurídico dos servidores. Cria, tão-só, sanção pecuniária às empresas que contratarem a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher nos meios de comunicação impresso, eletrônico ou audiovisual, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar **as providências discricionárias** que lhe aprouverem quando da regulamentação das normas primárias abstratas.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a esse Poder foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar; **exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário** na própria **Constituição**.

Feitas essas observações, resta claro que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, e ainda corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração** do



processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP, advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.** (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, **as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).**

Convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta ser de competência exclusiva deste Poder "**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**".

Dito isso, ressalta-se, que a presente iniciativa legislativa foi elaborada tendo por parâmetro o Projeto de Lei nº 1844/2016, de gênese parlamentar, de autoria da Deputada Estadual Enfermeira Rejane e subscrito por quase 40 deputados fluminenses que restou convertido na Lei n.º 7.835, de 09 de janeiro de 2018, que estabelece multa e manda retirar do ar toda e qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

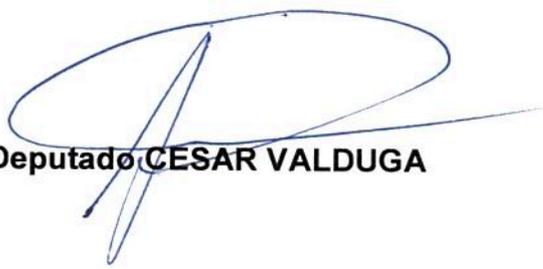


Pondera-se que a presente iniciativa não tem por objetivo impor qualquer tipo de censura aos produtores de propagandas, coibindo-lhes a criatividade, mas apenas de evitar a veiculação de propagandas que tenham por finalidade depreciar a imagem da mulher ou de estimular a prática de violência contra a mulher.

Não por acaso, a Carta da República atribuiu aos veículos de mídia a responsabilidade pelo cumprimento de princípios básicos de cidadania e dignidade humana, como o respeito a valores éticos e sociais.

Em síntese, a aprovação do projeto em análise, além de alinhar-se ao recente processo de evolução da legislação brasileira no que tange à valorização dos direitos humanos, também se coaduna com a tendência mundial de elevação da percepção do papel da mulher na sociedade contemporânea, ao combater uma conduta que atenta frontalmente contra a dignidade feminina.

Por termos a convicção que a aprovação da presente proposição irá contribuir para a redução de campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CESAR VALDUGA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

“Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que busca multar toda empresa pela veiculação de publicidade, em qualquer meio, que contribua para expor, divulgar ou estimular a violência sexual, o estupro, a violência contra a mulher, ou, ainda, que colabore para fomentar a misoginia e o sexismo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa de fls. 04-10 depreende-se que a proposta busca a mitigação das desigualdades de gênero, alinhando-se, portanto, à elevação da percepção do papel da mulher na sociedade contemporânea, ao combater condutas que desrespeitem ou atentem contra a dignidade feminina.

Pondera, ainda, o Autor, que a iniciativa não pretende impor qualquer tipo de censura aos produtores de propaganda/publicidade, coibindo-lhes a criatividade, mas, apenas, busca evitar a veiculação daquelas que tenham por finalidade depreciar a imagem da mulher ou estimular a prática de violência contra a mulher.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, impõe ressaltar que dispor sobre veiculação de publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher remete a análise da proposição para a proteção ao consumidor, justamente aquela pretendida pelo Deputado Autor, tendo em vista que este tipo de



propaganda/publicidade enquadra-se no conceito de publicidade abusiva, proibida nos termos do § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[...]

Nesse contexto, por força de disciplinamento constitucional, tratando-se de direito do consumidor, a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, limitando-se a primeira a estabelecer normas gerais (art. 24, V, e §§ 1º a 3º, da CF/88).

Importante lembrar que o próprio CDC adota modelo aberto de interação legislativa em matéria de defesa e proteção de consumidores, ao preceituar que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (art. 7º).

Nesses termos, a competência concorrente para legislar sobre consumo permite que o Estado, em suplementação de lacunas, explicita o conteúdo principiológico do CDC, a fim de ampliar seu núcleo de proteção, desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.

Uma breve leitura das normas do CDC que regulam a publicidade (Seção III – Da Publicidade (arts. 36 a 38)) revela que tais dispositivos não contêm



disciplina exaustiva sobre a matéria, possibilitando aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-la, agregando-lhe detalhes para atender às peculiaridades locais.

Assim, percebe-se que a norma projetada, no intuito de ampliar a defesa e proteção do consumidor, ainda que inovadora na sistemática procedimental de penalização à publicidade abusiva, não exorbitou os limites da competência suplementar dos Estados e, por conseguinte, não invadiu a competência legislativa reservada à União.

Anoto, ainda, que a matéria em apreciação não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No entanto, no que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, vislumbro a necessidade de adequação da norma projetada, com o fito de (1) dar clareza e precisão aos termos da ementa e dos arts. 1º e 3º, adequando-os, assim, aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto 1.414, de 1º de março de 2013; e (2) suprimir o art. 4º, uma vez que sua implementação não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2018, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

O Projeto de Lei nº 0040.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

Dispõe sobre a penalização à veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda empresa, com sede no Estado de Santa Catarina, que contratar ou veicular publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher por qualquer meio, dentre os quais *outdoor*, folheto, cartaz, rádio, televisão ou redes sociais, será penalizada, nos termos desta Lei.

Art. 2º Sujeitam-se às penalizações descritas nesta Lei toda publicidade ou propaganda que contenha imagem, texto ou áudio que:

I – exponha, divulgue ou estimule a violência sexual, o estupro e a violência contra mulher; e

II – fomente a misoginia e o sexismo.

Art. 3º Será aplicada multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, de acordo com o tipo de veículo de mídia utilizado, observado o seguinte:

I – no caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – no caso da utilização de rádios e outros meios sonoros, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no caso de propaganda por meio de televisão, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

IV – no caso de veiculação através de mídias sociais, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



§ 1º A multa será aplicada por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo;

§ 2º A multa será aplicada tantas vezes quantas forem os meios de comunicação utilizados, somando-se os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.

§ 3º Além da multa, poderão ser adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da propaganda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

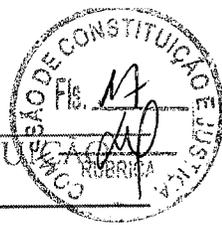
Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JOÃO AMIN



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0040.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 12.916.

OBS: parecer pela aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

“Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, esta articulada em cinco artigos, sendo eles; a penalização das empresas que contratem e veiculem publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher, caracterização das infrações, valores das multas, despesas com a execução e vigência.

A matéria foi lida no Expediente do dia 27 de fevereiro de 2018 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global por unanimidade.

Em síntese, aquela Emenda adequou a propositura à boa técnica legislativa, e suprimiu o dispositivo que versava sobre as despesas com a execução da lei perseguida, uma vez que a sua possível aplicação não incorrerá em gastos ao Erário.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise a matéria no cumprimento dos preceitos regimentais, no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

O Projeto de Lei objetiva inibir, por meio de aplicação de multas, a veiculação de publicidade/propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher.



Tendo a matéria como base o direito do consumidor, sujeita-se ao disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, onde em seu art. 37 proíbe toda a publicidade abusiva, sendo essa infração sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 daquele Código, entre as quais a imposição de contrapropaganda e a aplicação de multa, a qual será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57).

Ademais, o CDC prevê que ao fazer ou promover publicidade que se sabe ou deveria saber abusiva, constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 67).

Entendendo que as sanções previstas no regramento federal compreendem o objeto da proposição em análise, com maior abrangência e discricionariedade, em especial à metodologia de graduação da multa, zelando pelo princípio da proporcionalidade.

Por esse motivo, apresento a Subemenda Modificativa em anexo, com o fulcro de adequar o art. 3º da Emenda Substitutiva Global, que trata das sanções administrativas, ao Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, observo que a propositura não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita proveniente da cobrança de multas.

Portanto, em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0040.9/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16, com a Subemenda Modificativa**, que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 15/16
AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018**

O art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16 ao Projeto de Lei nº 0040.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Será aplicada multa à empresa que cometer as infrações previstas no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Além da multa, serão adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus referente ao processo PL./0040.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

“Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Cesar Valduga, que pretende penalizar as empresas que veicularem publicidade ou propaganda misógina, sexista ou que estimularem a violência sexual contra a mulher no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 27 de fevereiro de 2018 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade (fl. 17), na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 15 e 16, que adequou a norma projetada, (i) em sua ementa e arts. 1º e 3º, para lhe conferir clareza e precisão, e (ii) eliminou o art. 4º, por não implicar em receita ou despesa pública.

Na sequência, a Comissão de Finanças, na reunião realizada dia 08 de agosto de 2018, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei em análise, na forma da mencionada Emenda Substitutiva Global, com a Subemenda Modificativa apresentada naquela Comissão, acostada à fl. 22, que objetiva adequar a cláusula penal da proposta ao Código de Defesa do Consumidor¹.

Seguindo a regular tramitação, vieram os autos para apreciação desta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado relator.

É o relatório.

¹ Art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990.



II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, especificamente quanto aos campos temáticos atribuídos a este Colegiado, definidos no art. 76 do Regimento Interno, em seus incisos XXVIII e XXIX², verifico que a matéria revela-se **oportuna e conveniente**, na medida em que possui o condão de **penalizar** as empresas que fizerem uso de publicidade que incitem a misoginia e a violência sexual contra a mulher e, conseqüentemente, **protegê-la e ampará-la**.

Ante o exposto, considerando o interesse público da medida, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0040.9/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 15 e 16, com a Subemenda Modificativa de fl. 22.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator

Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhes, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

XXVIII – promoção do amparo da família e da mulher dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania;

XXIX – fontes alternativas de proteção à família e à mulher; e

[...].



Folha de Votação



A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0040.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 26 e 27.

OBS: Dirceu

ABSTENÇÃO

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Fernando Coruja, Ada Faraco De Luca, Cesar Valduga, Dirceu Dresch, Gabriel Ribeiro, Marcos Vieira, Natalino Lázare. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for all listed deputies.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2018.

Dep. Fernando Coruja



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0040.9/2018 com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá atuar em estrita observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) quando da análise dos itens estabelecidos no *caput.*” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

A matéria é de extrema relevância para o estado de Santa Catarina. Temos altos índices de violência contra a mulher, razão pela qual devemos estar cada vez mais atentos e vigilantes a esse tema.

O projeto em tela visa proibir a propaganda de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher, mas não deixa claro os critérios que serão adotados na análise do conteúdo das propagandas a serem eventualmente autuadas na presente lei.

Face essa ausência de critério no conteúdo específico da referida lei, a emenda aditiva que ora apresento visa corrigir essa questão e delimitar os critérios a serem observados como aqueles já adotados pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão competente e responsável pela autorregulamentação da propaganda no Brasil.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos



PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 15/16 AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018.

"Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado (sic) de Santa Catarina."

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão, em que fui designado à relatoria, os autos do Projeto de Lei nº 0040./2017, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 30), para fins de apreciação da Subemenda Modificativa (fl. 22) à Emenda Substitutiva Global de fls. 15 e 16, aprovada, respectivamente, nas Comissões de Finanças e Tributação (fl. 23) e de Direitos Humanos (fls. 26/28).

Relembro aos Pares que o Projeto de Lei em foco tem o objetivo de estabelecer penalização às empresas que contratem e veiculem publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher, caracterizando as infrações e valores das multas, que restou aprovado neste Colegiado, na forma da Emenda Substitutiva Global de minha autoria (fls. 12/16, na reunião de 19 de junho de 2018 (fl. 17).

De seu turno, a Subemenda Modificativa de fl. 22, ora sob exame, tem o condão de adequar o texto do art. 3º da Emenda Substitutiva Global, que trata das multas, ao art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

É o relatório do essencial



II – VOTO

Ao analisar a Subemenda Modificativa de fl. 22 em questão, no que diz respeito aos aspectos a serem observados por este Colegiado, constatei que a proposição acessória confere a redação adequada ao art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16, na medida em que tem o efeito de alinhar o texto do referido dispositivo às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente ao seu art. 57.

Nessa linha, julgo que a Subemenda Modificativa de fl. 22 merece ser acolhida.

No mesmo norte, acolho a Emenda Aditiva da lavra do Deputado Darci de Matos, apresentada em Mesa, com a anuência de todos os membros deste Colegiado, presentes.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 15/16, com a Subemenda Modificativa de fl. 22**, aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Direitos Humanos, e a Emenda Aditiva da lavra do Deputado Darci de Matos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL. 0040.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 31/25

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018

Dep. Jean Kuhlmann